SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1016871-20.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Corretagem**Requerente: **Leticia Cassia Sotero Gomide**Requerido: **Mrv Engenharia e Participações S.a.**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

LETICIA CASSIA SOTERO GOMIDE ajuizou Ação de RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOA INDEVIDAMENTE em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A., todos devidamente qualificados.

A requerente informa na sua inicial que na data de 05/06/2011 firmou contrato de compra e venda junto à requerida de um imóvel. Afirma que se dirigiu a um stand de vendas da ré e que em nenhum momento contratou serviços de corretagem, razão pela qual propôs a presente ação, tendo em vista que a mesma teve de arcar com referido pagamento. Requereu a procedência da demanda condenando a requerida à restituição dos valores investidos correspondentes às despesas de corretagem. A inicial veio instruída por documentos às fls. 14/76.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente ilegitimidade passiva e que houve efetivamente a prestação e contratação de corretagem; assegurou ainda que a autora tinha total conhecimento do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

avençado. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 149/152.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 158. Às fls. 161/162 a ré requereu a suspensão do feito até julgamento definitivo do REsp 1.551.956/SP. E a autora informou à fls. 163 que não possui interesse em produzir outras provas.

Decisão de fls. 164 declarando a suspenção da ação até deliberação de recurso do STJ. As partes se manifestaram às fls. 175 e 176/177 oportunidade em que a requerida mencionou a ocorrência de prescrição fundamentando-se no REsp 1.551.956/SP.

É o relatório. DECIDO

Deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva, pois no mérito a ação improcede, tendo a autora, inclusive, reconhecido a ocorrência da prescrição e pedido a desistência do pleito (cf. fls. 175)

O pagamento que a requerente pretende a restituição foi efetuado em junho e julho de 2011 e ação ajuizada apenas em novembro de 2015.

Assim, a prescrição deve ser reconhecida "in casu", como prevê o art. 487, II, do CPC.

Trata-se de típica demanda em que se busca repetição de pagamento entendido indevido (pela autora), aplicável, no que ao caso interessa, o art. 206, parágrafo 3º, IV do Código Civil, acrescido pela reforma de 2002 (Lei n. 10.406) e

sem dispositivo correspondente no Código Civil de 1916.

Restou decidido no REsp 1.551.956, para efeitos do artigo 1.040 do CPC, que a pretensão do consumidor pleitear a restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem e/ou serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI) prescreve em **03 anos**, nos termos do inciso IV, do parágrafo 3º, do artigo 206, do CC.

Assim ficou assentado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. **VENDA** DE **UNIDADES AUTÔNOMAS** ΕM **ESTANDE** DE VENDAS. CORRETAGEM. **SERVIÇO** DE **ASSESSORIA TÉCNICO** CLÁUSULA DE IMOBILIÁRIA (SATI). TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1.Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015; 1.1. Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnicoimobiliária (SATI), ou atividade congênere (art. 206, § 3°, IV, do CC); 1.2. Aplicação do precedente da Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial n. 1.360.969/RS, concluído na sessão de 10/08/2016, versando acerta de situação análoga (REsp 1.551.956, julgado em 24/08/2016).

O pagamento foi efetuado em junho e julho de 2011 (cf. Recibos de fls. 32 e 33) e agora a autora busca a restituição a pretexto da ocorrência de "abusividade". Como a presente somente foi distribuída em 10/11/2015 acabou superado o lapso temporal de três anos, restando prescrita a pretensão da autora.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO** e, por consequência, **JULGO EXTINTO** o pleito, com resolução do mérito, nos termos do

art. 487, II, do CPC.

Sucumbente, arcará a autora com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos de modo definitivo.

P.R.I.

São Carlos, 17 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA